

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.362/2009-1		ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R008 - (Peça 189).
UNIDADE JURISDICIONADA: Associação dos Sindicatos Social democratas – SDS.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.384/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 175).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS	Peça 150 com substabelecimento à Peça 187.	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 4.384/2016-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS	25/04/2016 - DF (Peça 184)	05/05/2016 - DF	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.384/2016-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, **caput**, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de omissão no *decisum* combatido. Sustenta que *a r. decisão deixou de tratar sobre as falhas apresentadas pelo PLANFOR, mais especificamente pelo SIGAE, o que dificulta quantificar de forma correta o suposto débito* (Peça 189, p. 3).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 4.384/2016-TCU-2ª Câmara;

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 31/05/2016.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------